

TC 019.690/2014-2

Prestação de contas

Subsecretaria-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial e Investimentos (SGEC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Subsecretaria-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial e Investimentos (SGEC), subordinada à Secretaria-Geral de Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores (SG/MRE), relativa ao exercício de 2013.

2. O relatório de auditoria de gestão produzido pela Secretaria de Controle Interno (Ciset/MRE) apontou achados relativos ao Pregão Eletrônico 2/2013, aos contratos 1/2010, 2/2010 (ambos relativos à prestação de serviços de informática) e 5/2013 (agenciamento e emissão de bilhetes aéreos), à falta de utilização do Siasg e ao pagamento intempestivo de faturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. A unidade técnica analisou os apontamentos da Ciset/MRE e propõe, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Hadil Fontes da Rocha Vianna (peças 9 a 11).

4. Em relação aos resultados alcançados pela SGEC em 2013, as informações contidas nos autos não permitem avaliar adequadamente o desempenho obtido em todas as ações previstas para o exercício cujas contas se examinam. Em muitos casos, ou não foram registrados os dados relativos às previsões iniciais, ou não constam o resultado individual para 2013 e a meta efetivamente atingida.

5. Tais falhas já tinham ocorrido nas contas do exercício de 2011, o que motivou a cientificação da SGEC por meio do Acórdão 3.379/2014-TCU-Plenário. Como a notificação sobre a impropriedade foi posterior à apresentação destas contas, concordo com a posição da unidade técnica de dispensar a adoção de medidas nestes autos, sendo necessário aguardar os exercícios futuros para se avaliar o saneamento das impropriedades.

6. No que se refere aos achados atinentes aos contratos 1 e 2/2010, verifica-se que parte deles derivou de falhas no processo de celebração, realizado em exercício distinto do ora em análise, especialmente aqueles relativos à exigência de garantia contratual.

7. Ainda sobre as avenças acima mencionadas, a Ciset relatou a impossibilidade de comparar os perfis técnicos e a habilitação profissional dos empregados durante a fase de pagamento, bem como supostas divergências entre o número de empregados previstos no contrato e os efetivamente pagos. De acordo com a unidade jurisdicionada, as despesas no âmbito dos contratos de serviços de informática são pagas com base nos serviços prestados e medidos por pontos de função, não se prendendo, portanto, aos perfis e ao número de profissionais exigidos para a execução. Como a orientação do Tribunal acerca de serviços da natureza dos contratos em análise é no mesmo sentido da justificativa apresentada, ou seja, que os serviços sejam medidos e pagos por pontos de função, entendo que a situação não enseja outras providências.

8. Para os achados referentes ao Pregão Eletrônico 2/2013, caracterizados pela pesquisa de preço deficiente, pela diferença entre o valor constante do termo de referência e do edital e pela contratação por preço supostamente inexequível, esses não chegaram a afetar negativamente a execução contratual, já que os serviços de agenciamento e emissão de bilhetes aéreos possuem metodologia específica de cálculo do valor cobrado. Em se tratando de contratos desse tipo, é comum as agências não exigirem contraprestação pelos serviços de agenciamento, devido às contrapartidas obtidas junto às companhias aéreas pela compra dos bilhetes.

9. No caso das demais constatações apresentadas no relatório, penso que é suficiente a análise empreendida pela unidade técnica, bem como as recomendações expedidas pela Ciset/MRE.

10. Diante do exposto, ante a inexistência de irregularidades capazes de macular a gestão do responsável como um todo, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexDesenvolvimento.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador